

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.943, DE 2023

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a destinação de vagas, nas instituições de educação superior federais, para participantes de olimpíadas científicas ou do conhecimento.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.943, de 2023, de autoria do Deputado Alceu Moreira pretende alterar a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a destinação de vagas, nas instituições de educação superior federais, para participantes de olimpíadas científicas ou do conhecimento.

A proposição tem por objetivo acrescentar o art. 3º-A à Lei nº 12.711/2012, estabelecendo que as instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em concurso seletivo específico, vagas em cursos de graduação para o ingresso de estudantes oriundos do ensino médio que tenham participado de olimpíadas científicas ou competições de conhecimento, nacionais ou internacionais, nos dois anos anteriores ao processo seletivo.

O parágrafo único do art. 3º-A proposto determina que o edital do concurso seletivo deverá informar a lista das olimpíadas científicas e competições de conhecimento reconhecidas e aceitas para cada curso de graduação, os cursos que possuem vagas para preenchimento sob essa forma de seleção, o número de vagas por curso, e a pontuação por participação e premiação em olimpíada científica ou competição do conhecimento.



Em sua justificativa, o autor afirma que o projeto tem por objetivo instituir mais uma forma de ingresso nas instituições federais de educação superior, de forma a valorizar os jovens talentos que demonstram sua vocação e conhecimento em prestigiadas e concorridas olimpíadas científicas e competições de conhecimento. O autor cita exemplos de instituições que já adotaram sistemas semelhantes, como a Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), a Universidade de São Paulo (USP), a Universidade Estadual Paulista (UNESP), a Universidade Federal de Itajubá (UNIFEI) e a Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV/EESP). Ressalta ainda que essa forma de ingresso compreende uma alternativa ao sistema tradicional sem colocar em risco a objetividade da seleção.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A Comissão de Educação, em reunião realizada em 13/11/2024, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.943, de 2023, nos termos do voto do Relator, Deputado Luiz Lima, com os votos contrários das Deputadas Luciene Cavalcante e Lídice da Mata e dos Deputados Reimont, Tarcísio Motta, Fernando Mineiro e prof. Reginaldo Veras.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2025-7261



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.943, de 2023.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal da proposição, há três aspectos centrais a serem analisados: **(I)** a competência legislativa para tratar da matéria; **(II)** a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e **(III)** a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria é de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, que trata da educação. A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas e exclusivas previsto no texto constitucional. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da constitucionalidade material, em termos gerais, o Projeto de Lei nº 3.943, de 2023, não contraria princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional. Pelo contrário, a proposição se alinha ao princípio constitucional da promoção da educação (art. 205 da CF/88), ao estabelecer mais uma forma de acesso ao ensino superior, em conformidade com o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I da CF/88).

Ademais, a proposição apresenta juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico e se harmoniza a ele, além de ser dotada de generalidade normativa e observar os princípios gerais do direito.



Quanto à técnica legislativa, não há muitos reparos a fazer, porquanto a proposição em linhas gerais segue os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, que trata de regras de elaboração legislativa. Apenas deve ser retirada a expressão (NR), reservada para dispositivos cuja redação é modificada, e que não deve constar de dispositivos novos. A correção pode ser feita na redação final.

Embora, nos termos regimentais, a análise do mérito da proposição não seja da alçada desta Comissão, não podemos deixar de louvar essa iniciativa legislativa. A proposição contribui para a democratização do acesso ao ensino superior por meio do reconhecimento do mérito acadêmico dos estudantes que se destacam em olimpíadas científicas e competições de conhecimento, contemplando, assim, o princípio consagrado no art. 208, V, da Constituição Federal.

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.943, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-7261

